

LEI N. 8 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1842.

O Barão de Mont'Alegre, Presidente etc.

Art. 1^o Haverá nesta cidade um Banco denominado—Paulistano—cujo fundo será o saldo existente das rendas provinciaes que não tem applicação especial, e se augmentará com os saldos da mesma especie nos annos futuros e com os lucros accumulados.

Art. 2^o Tambem farão parte do fundo do Banco as apolices da divida nacional pertencentes á caixa provincial, as quaes, caso não tenham sido vendidas pelo governo até o tempo da execução desta lei, o serão pelo Banco.

Art. 3^o Nos cofres do Banco se farão exclusivamente os depósitos ordenados por auctoridade publica no municipio da capital, em dinheiro, lettras, e quaesquer objectos d'ouro, prata ou pedras preciosas, e destes depositos cobrará o Banco, antes de os restituir, a quota determinada por lei.

Art. 4^o Poderá tambem o Banco receber depositos convencionaes, e dinheiro a juro, que não exceda de 6 por cento ao anno.

Art. 5^o Todos os capitães de que o Banco puder dispor serão empregados :

§ 1^o Com preferencia nos empréstimos decretados por lei provincial, os quaes vencerão os juros de 6 por cento po anno : excepto sendo feitos á particulares, ainda que para negocio publico, taes como emprezarios ou empreiteiros que pagarão o juro corrente do Banco.

§ 2^o Em desconto de lettras de terra com duas firmas solidarias, cada uma de notoria abonação para maior quantia ; ou com penhores de maior valor ; ou com hypothecca de bens de raiz, que valham o dobro, ou de predios rusticos com moveis ou semoventes á elles applicados, tendo no todo o triplo do valor.

§ 3^o Em negociação lucrativa em lettras de cambió com as mesmas seguranças do § antecedente.

Art. 6^o O desconto não excederá um por cento ao mez, nem descerá de meio ; e depois de fixado nenhuma alteração se tornará effectiva sem ter sido previamente publicada. Nenhuma pessoa poderá dever ao Banco mais de 12:000,00 rs.

Art. 7^o Não se descontarão lettras com prazo maior de que seis mezes, nem se poderão renovar segunda vez, sem que o devedor entre com um terço do capital primitivo. O banco não fará tran-

sacção alguma com o governo geral ; poderá porem fazê-la com o governo provincial sendo auctorisado por lei provincial.

Art. 8^o A administração do Banco é confiada á uma assembléa bancal composta de 15 deputados, escolhidos entre os maiores capitalistas e proprietarios, naõ onerados de dividas ; residentes nesta cidade : e á uma directoria composta de 3 directores escolhidos entre os deputados bancaes. Para o serviço deste estabelecimento haverá um thesoureiro, um guarda livros e os mais empregados necessarios.

Art. 9^o Pela primeira vez o presidente da provincia, sob proposta da camara municipal da capital, nomeará para deputados bancaes os cinco maiores capitalistas, ou proprietarios com as qualificações acima. Estes se reunirãõ e lhe proporãõ outros cinco, que approvados por elle se reunirãõ aos primeiros e com elle proporãõ outros cinco os quaes approvados completaráõ a assembléa bancal. Os proponendos serãõ votados singularmente, e a pluralidade absoluta.

Art. 10. A assembléa bancal será renovada de 3 em 3 annos, podendo os membros d'uma assembléa serem reeleitos para as seguintes, nomeando-se os deputados do mesmo modo que para a primeira, com a differença porem de serem os primeiros cinco propostos pela assembléa existente, e do mesmo modo se preencherãõ as vagas.

Art. 11. A assembléa bancal reunir-se-ha pela primeira vez no dia, e lugar designado pelo presidente da provincia ; e continuará as suas sessões até provêr o necessario para o exercicio regular do Banco. Reunir-se-ha tambem no fim do anno bancal, que será o financeiro da provincia, para eleger a directoria do anno futuro, e fazer a propesta para nova assembléa quando tiver lugar : e igualmente no principio do anno, afim de examinar o estado do estabelecimento e prover ao seu melhoraõto : bem como todas as vezes que for convocada pela directoria ou pelo presidente da provincia ou pela assembléa provincial.

Art. 12. A assembléa bancal não pode deliberar sem a presença de 10 deputados, e suas resoluções serãõ tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 13. Incumbe á assembléa bancal :

§ 1^o Nomear annualmente seu presidente, vice-presidente, e estabelecer as regras praticas dos seus trabalhos.

§ 2^o Nomear annualmente a directoria.

§ 3^o Fazer em conformidade com esta lei os estatutos para a effectiva organização e boa ordem do estabelecimento ; designação, dos empregados, seus vencimentos e principaes obrigações. Estes estatutos regerão provisoriamente, e subirão á assembléa legislativa provincial para sua definitiva approvação.

§ 4^o Fixar o desconto e alteral-o quando convenha nos termos desta lei.

§ 5^o Prover a escripturação, serviço e operações do estabelecimento.

§ 6^o Examinar o relatorio da directoria e balanço do anno anterior, provendo ao que convier.

§ 7^o Examinar successivamente os estatutos e esta lei em seus effectos, e representar á assembléa provincial sobre as alterações que julgar convenientes.

§ 8^o Resolver as questões, ou duvidas propostas pela directoria ou por qualquer deputado bancal.

§ 9^o Remetter á assembléa legislativa provincial por intermedio do presidente da provincia, que juntará suas observações, o relatorio e balanço da directoria, e copia das actas de suas sessões com todas as deliberações que houver tomado.

Art. 14. O procurador fiscal da provincia poderá assistir a todas as sessões da assembléa bancal, e tomar parte nas discussões.

Art. 15. Os Directores serão nomeados singularmente á pluralidade absoluta de votos, e designados por ordem numerica segundo a prioridade das votações. O que preceder em numero presidirá.

Art. 16. A directoria deverá reunir-se no principio de cada mez, e quando for convocada pelo director em exercicio, e compete-lhe :

§ 1^o Representar o Banco em todos os seus negocios.

§ 2^o Examinar as contas do mez precedente, balacear os cofres e prover á respeito.

§ 3^o Nomear e demittir quando convenha o thesoureiro, guarda livros sobre proposta do director em exercicio.

§ 4^o Prover a bem dos interesses do Banco, e resolver as questões propostas pelo director em exercicio.

§ 5^o Convocar a assembléa bancal quando entender conveniente ou lhe for requerido por tres deputados bancaes.

§ 6º No fim do anno verificar o balanço geral, bem como fazer o relatório das operações do Banco, indicando as providencias aconselhadas pela experiencia : o que tudo apresentará a assembléa bancal.

Art. 17. A gerencia immediata dos negocios do Banco será exercida pelos directores, servindo alternadamente cada um dous mezes continuos, quando outra distribuição de tempo não accordem entre si.

Art. 18. Incumbe ao director em exercicio :

§ 1º Executar e fazer executar todas as operações do Banco, não podendo comtudo fazer desconto algum ou negociação lucrativa sem o accordo por escripto d'outro director.

§ 2º Dirigir todos os trabalhos e velar na sua pontual execução.

§ 3º Propor á directoria a nomeação e demissão dos empregados da competencia della.

§ 4º Nomear e demittir os empregados como convier a bem do serviço.

§ 5º Enviar mensalmente ao governo da provincia um balancete demonstrativo do estado do Banco.

Art. 19. O presidente da provincia :

§ 1º Fará apromptar casa para o estabelecimento, e convocará quanto antes os deputados bancaes a reunirem-se no dia e lugar designado, pondo á sua disposição os fundos destinados ao Banco.

§ 2º Prestará aos interesses do Banco toda a protecção que couber nas suas attribuições, especialmente o auxilio de força para guarda dos cofres, e escriptorio.

§ 3º Fará annualmente, e em épocas incertas duas inspecções nos cofres e escripturação do Banco, levando em sua companhia para esse fim pessoas entendidas em contabilidade ; e alem de dar as providencias de sua competencia, levará ao conhecimento da assembléa legislativa provincial o resultado das inspecções, e quaesquer outras observações.

Art. 20. A assembléa legislativa provincial tambem mandará, quando entender conveniente, uma commissão de seu seio ou de fóra inspecionar o Banco, ou fazer nelle qualquer exame.

Art. 21. Poderá ser thesoureiro o mesmo que servir na caixa provincial, e poderãõ ser empregados no serviço do Banco os empregados da thesouraria provincial, principalmente no começo do

estabelecimento, com tanto que não soffra o serviço daquella repartição.

Art. 22. Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

LEI N. 9—DE 18 DE FEVEREIRO DE 1842.

O Barão de Mont'Alegre, Presidente etc.

Art. 1^o Fica erecta em freguezia a capella curada de Santa Barbara no municipio da villa da Constituição com os mesmos limites que ora tem.

Art. 2^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 10—DE 22 DE FEVEREIRO DE 1842.

O Barão de Mont'Alegre, Presidente etc.

Art. 1^o O lançamento e cobrança da decima dos predios urbanos na forma da lei e regulamento ficará á cargo das camaras municipaes que poderão encarregar á seus procuradores ou agentes, servindo de escrivão o secretario.

Art. 2^o As camaras municipaes marcarão a porcentagem que devem perceber o encarregado da cobrança, e secretario, auctorisando a despeza necessaria com os livros, os quaes serão rubricados gratuitamente por um dos vereadores.

Art. 3^o As camaras municipaes ao balanço, de receita e despeza, que todos os annos devem prestar, farão acompanhar conta do rendimento e d'aplicação da renda da decima, ou declaração assignada por todos os vereadores de que não tem lugar a collecta por falta de numero de predios.

Art. 4^o Os predios urbanos de propriedade das camaras ficam izentos da taxa.

Art. 5^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 11—DE 22 DE FEVEREIRO DE 1842.

O Barão de Mont'Alegre, Presidente etc.

Art. 1^o O subsidio dos deputados á assembléa legislativa provincial durante a legislatura de 1844 a 1845 será de 3,200 rs. diarios.

Art. 2^o A indemnisação annual das despezas de ida e volta para os deputados que morarem fora da capital será de 2,500 rs. por legua, tanto na ida como na volta.

Art. 3^o Ficam revogadas as leis em contrario.